



PROCESSO	SEI: 00176.000743/2025-34 Processo de Fiscalização nº 1000228895-01A/2024
INTERESSADO	P. C. S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

**DELIBERAÇÃO Nº 035/2025 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 14 de abril de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física P. C. S., inscrita no CPF sob o nº 496.xxx.xxx-59, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000228895-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000228895-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, P. C. S., inscrita no CPF sob o nº 496.xxx.xxx-59, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da instalação de placa de

identificação na obra, incluindo de forma legível todas as informações exigidas pelos arts. 6º e 7º da Resolução 75/2014 do CAU/BR, bem como apresentando fotos comprovando a instalação de placa no local, ou, caso a obra tenha finalizado, realizar a baixa dos RRTs nº 13327377 e nº 13327505, o que encerraria a obrigatoriedade de placa de identificação no local, conforme o § 2º do art. 6º da Resolução 75/2014, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 14 de abril de 2025.

..  
467ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

#### Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos				X
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			





PROCESSO	1000228895
INTERESSADO	P.C.S
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo advindo de fiscalização de rotina na cidade de CASCA, no dia 29/7/2024, onde verificou-se obra sendo executada à RUA GIRASSOL, 383, LOTEAMENTO COLINA DO SOL, sem placa de identificação de responsabilidade técnica. Em consulta nos sistemas do CREA e do CAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRT 13327377 e RRT 13327505 (referentes a projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, outras estruturas, instalações elétricas e hidrossanitárias) de autoria do profissional Arquiteto e Urbanista P.C.S. (CPF 496.xxx.xxx-59 e CAU nº A21138-9).

A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss).

A ausência de placa de identificação do arquiteto e urbanista ensejou o envio de requisição por e-mail e WhatsApp, concedendo-lhe o prazo legal para que a instalasse e enviasse foto, comprovando a regularização da situação. Contudo, até o fim do prazo concedido, não houve manifestação por parte do profissional, tampouco foram recebidas imagens que demonstrassem o atendimento à requisição.

Ao relatório foram anexadas fotografias da obra e endereço comprovando a irregularidade.

Diante da inação, fora notificado via Correios com comprovante de AR anexado ao relatório de fiscalização, datado de 03/10/2024.

Transcorrido o prazo para regularização, a parte manteve-se silente. Em cumprimento à Resolução CAU/BR nº 198/2020, o agente de fiscalização lavrou o auto de infração na data de 22/10/2024, fixando a multa no valor de 3 (três) anuidades que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada fornecendo demais orientações também quanto à apresentação de defesa a esta Comissão.

O auto de infração fora entregue via Correios, em 03/12/2024, sendo esta considerada a data de ciência. Devidamente intimada, a parte permaneceu silente. O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja*



apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54".

É o relatório.

## VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física, no local de execução de obra, deixou de afixar placa com as informações obrigatórias legais, contrariando o art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e os arts. 6º, *caput*, 7º e 8º da Resolução CAU/BR nº 75/2014, a saber:

Lei nº 12.378/2010:

*Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:*

*I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;*

*II - o número do registro no CAU local; e*

*III - a atividade a ser desenvolvida.*

Resolução CAU/BR nº 75/2014:

*Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.*

*(...)*

*Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:*

*I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);*

*II - título profissional e número(s) de registro no CAU;*



*III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.*

*§ 1º Para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo, na indicação de responsabilidade técnica poderá ser utilizado o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo.*

*§ 2º Uma mesma placa poderá conter a indicação de um ou mais arquitetos e urbanistas ou de pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).*

*§ 3º Uma mesma placa poderá conter a indicação de arquiteto(s) e urbanista(s), de pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, de profissional(is) e de pessoa(s) jurídica(s) de outra(s) profissão(ões) técnica(s) regulamentada(s) que realize(m) atividade(s) no mesmo endereço, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).*

*§ 4º Poderá ser afixado na placa um selo adesivo específico, cujo arquivo eletrônico será disponibilizado no ambiente do arquiteto e urbanista no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), que conterá um código de barras bidimensional (QR Code), através do qual poderão ser acessados os dados do(s) RRT correspondente(s) à(s) atividade(s) realizada(s), dispensando que se mantenha no local via impressa do referido registro.*

Desse modo, a pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

**Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:**

**Ausência ou utilização irregular de placa**

*X - não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;*

*Infrator: pessoa física ou jurídica;*

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização seguiu o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

**Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:**



*I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:*

*(...)*

*h) Ausência ou utilização irregular de placa - Média (...)*

*II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:*

*a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*

*b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*

*c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*

*d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*

*e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

*III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:*

*a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

No que diz respeito ao grau de impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, verifica-se que a obra se trata de uma edificação de uso unifamiliar.

No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*



*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

## ANEXO - TABELAS E QUADRO

### TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
X	<b>Ausência ou utilização irregular de placa</b>  Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.  Infrator: pessoa física ou jurídica.	MÉDIA	4 pontos

### TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X



Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	<b>Médio</b>			X
Edificação de uso unifamiliar	<b>Baixo</b>	<b>+ 1</b>	X	

**TABELA III****CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<b>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</b>	<b>PONTUAÇÃO CUMULATIVA</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
	Sem reincidência: <b>+0</b>		X
	<b>1<sup>a</sup> Reincidência: + 2</b>		X
	<b>2<sup>a</sup> Reincidência: + 4</b>		X
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	<b>3<sup>a</sup> Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina</b>		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	<b>+6</b>		X

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	<b>CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	<b>- 2</b>		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	<b>- 3</b>		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	<b>- 3</b>		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	<b>- 4</b>		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	<b>- 5</b>		X

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

**PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 5 PONTOS**

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>ANUIDADES</b>
------------------	------------------



De 5 a 6 pontos	3
-----------------	---

Dessa forma, diante do cálculo da dosimetria legal, mantém-se a multa do auto de infração para o valor de **3 (três)** anuidades, que corresponde a **R\$ 2.093,28** (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos),

Conforme documentos acostados no relatório de fiscalização não houve apresentação de defesa, não houve pagamento da multa aplicada, tampouco fora confirmada a regularização da infração. Depreende-se que foram cumpridas todas as etapas do processo de fiscalização, inclusive com orientações claras e objetivas também anteriores à notificação e lavratura do auto de infração. Com efeito, diante da inação da parte autuada, esta incorre em infração.

Por fim, constata-se não haver fatos que possam justificar, legalmente, atenuação ou anulação da multa aplicada.

## CONCLUSÃO

Deste modo, opino pela manutenção do auto de infração no valor de **3 (três)** anuidades, que corresponde a **R\$ 2.093,28** (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo legal, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, P.C.S., inscrito no CPF 496.xxx.xxx-59 e CAU nº A21138-9, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.

Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 09 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br** FABIANA DONATTI  
Data: 09/04/2025 16:40:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FABIANA DONATTI  
Conselheira Relatora